



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA/GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225497

MSCiv - 0010730-16.2020.5.18.0011

IMPETRANTE: PERBONI FLV S/A

IMPETRADO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIAS S A, ROGÉRIO MARTINS ESTEVES,
Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

A impetrante ajuizou Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás – CEASA-GO, referente à Resolução nº 013/2020, na qual foi determinada a obrigatoriedade aos estabelecimentos comerciais localizados naquele local, onde se inclui a impetrante, a realização de testes de diagnóstico para o SARS-CoV-2 (COVID 19) nos trabalhadores. Alega que tal Resolução impõe aos empregadores obrigações inadequadas, desnecessárias e desproporcionais, eis que determina a realização de testes em 100% dos empregados e dirigentes, além de impor prazo exíguo para comprovação de tal medida, com penalidades desproporcionais, tais como interdição total das atividades e cassação de alvará. Afirma, ainda, que tal imposição é uma medida excessivamente onerosa, sendo o custo médio de cada teste no valor de R\$ 280,00 a R\$ 350,00, possuindo a impetrante mais de 350 empregados. Aduz que as medidas previstas na referida Resolução inviabilizam a continuidade das atividades comerciais, bem como são contrárias às disposições contidas no Decreto nº 9.633/2020 e na Lei nº 13.979/2020.

Pois bem.

A Resolução nº 013/2020, juntada as fls. 49 e seguintes, do Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, em seu artigo 3º, instituiu a Licença Especial de Funcionamento e Autorização Especial de Comercialização para as empresas ali instaladas, com a exigência de comprovante de realização de exames para detecção do COVID-19 em 100% dos empregados e dirigentes, com prazo de 7 dias úteis para tal comprovação.

Ocorre que a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, em seu art. 3º, prevê que as autoridades competentes poderão determinar a realização compulsória de testes laboratoriais. Entretanto, o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 somente autoriza tais medidas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, o que não se verifica na Resolução nº 13/2020, eis que não embasado em nenhum caso concreto ou estudo específico.

O Decreto Estadual nº 9.633/2020 e a Portaria nº 76/2020, citados para fundamentar a Resolução nº 13/2020 do Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A, não trazem qualquer obrigatoriedade em realizar testes laboratoriais nos trabalhadores para funcionamento das empresas.

Portanto, a determinação de realização de testes de diagnóstico para o SARS-CoV-2 (COVID 19) em todos os trabalhadores, contida no art. 3º da Resolução nº 013/2020, não possui embasamento técnico/científico, fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em desacordo com as orientações legais.

Assim, o art. 3º da Resolução nº 13/2020 do Diretor Presidente das Centrais de

Abastecimento de Goiás S/A é ilegal.

Desta forma, **defiro** a liminar, para suspender, com relação a impetrante, o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Resolução nº 13/2020, no que se refere a “Licença Especial de Funcionamento” assinada pelo Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (fl. 49) e que o impetrado não aplique qualquer medida em face da impetrante por não realizar testes da COVID-19 em todos os trabalhadores e dirigentes. Todavia, é obrigação legal da impetrante realizar testes nos casos de trabalhadores que apresentem sintomas da doença, nos quais deverão ser realizados testes laboratoriais, como medida de prevenção da propagação da doença.

Notifique-se o impetrado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 12 da lei nº 12.016/2009.

Intime-se.

GOIANIA/GO, 23 de junho de 2020.

CARLOS ALBERTO BEGALLES
Juiz do Trabalho Substituto